



**ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP DE Nº 005/2022**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER JURÍDICO 045/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Saúde, relativo ao processo administrativo 027/2022, do pregão eletrônico de nº 005/2022, cujo objeto era a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu-MA

Em observância ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a Secretária de Saúde encaminhou a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da legalidade da revogação do processo administrativo.

Consta nos autos que a revogação se deu em virtude da necessidade de se realizar a readequação das especificações técnicas do Termo de Referência.

Era o que cabia relatar,

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei de regência relativa à Licitações permite que a Administração Pública revogue a licitação por razões de interesse público. Nesse sentido, o artigo *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público





decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo

Nosso)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser revogada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que justifica a impossibilidade de utilização da licitação.

Conforme se pode constatar nos autos do processo administrativo, a autoridade administrativa, constatou que há necessidade de readequar as especificações técnicas do Termo de Referência.

Assim, não restou dúvidas de que a Administração Pública pode dentro do seu poder-dever e do princípio da Supremacia do Interesse público, revogar o processo licitatório para melhor adequar o termo de referência dentro das condições necessárias e adequadas para a Administração Pública.

**Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que** “O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.

Sem olvidar, que a revogação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*readequação técnica do Termo de Referência*), relevante e necessário ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**Segundo escólio do ilustre professor Diógenes Gasparini revogação do procedimento licitatório** “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº



8.666/93".

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de revogação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisao abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Destarte, não deve o gestor público deixar de observar que no caso de desfazimento da licitação, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, apresenta-se cabível a revogação do certame licitatório, conquanto entende-se que houve a necessidade de readequação técnica do Termo de Referência.



Assim, diante do exposto, a decisão pela revogação do processo administrativo está adstrito ao princípio da conveniência, oportunidade, legalidade, interesse e supremacia do interesse público.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela revogação do processo administrativo Nº 027/2022 - PE SRP – 005/2022.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 12 de março de 2022

*Kaciara Baldes Moraes*

**KACIARA BALDÉS MORAES**

**(Assessora Jurídica)**

**OAB/MA 10.270**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA




**DECISÃO**

Processo Administrativo: 027/2022  
Pregão Eletrônico Nº 005/2022.

Icatu – MA, 16 de março de 2022.

Em análise aos autos do processo administrativo supracitado, originada do processo administrativo Nº 027/2022, cujo objeto é o formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu-MA, com base no parecer jurídico 045/2022 decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo, em virtude da necessidade de reanálise do Termo de Referência em relação as especificações técnicas.

  
**Zózimo Paulino da Silva Neto**  
Secretaria Municipal de Saúde

Fls. nº 151  
 Proc. nº 027/2022  
 Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU



**DIÁRIO OFICIAL DO  
 MUNICÍPIO DE  
 ICATU - MA**



SEÇÃO I  
 PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

<b>PORTARIAS</b>	
Gabinete do Prefeito .....	01
<b>DECISÕES</b>	
CPL .....	01
<b>AVISO DE SUSPENSÃO</b>	
CPL .....	01

PORTARIAS

**PORTARIA N.º 026, de 17 de março de 2022.**

Dispõe sobre a exoneração de Coordenador de Vigilância Socioassistencial de Monitoramento e Avaliação, e dá outras providências. O **Prefeito Municipal de Icatu**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 65, VI e em consonância com a Legislação pertinente, **Resolve: Art. 1º** – Exonerar do cargo em comissão de Coordenador de Vigilância Socioassistencial de Monitoramento e Avaliação, **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MATOS**, inscrito no CPF sob o nº **785.246.103-44** e no RG sob o nº **209126949** SESP MA. **Art. 2º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário. **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.** Icatu/MA, 17 de março de 2022, Gabinete do Prefeito. **WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA N.º 027, de 17 de março de 2022.**

Dispõe sobre a exoneração de Gestor Geral de Unidade Escolar, e dá outras providências. O **Prefeito Municipal de Icatu**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 65, VI e em consonância com a Legislação pertinente, **Resolve: Art. 1º** – Exonerar do cargo em comissão de Gestor Geral de Unidade Escolar E.M. Raimundo Marcelino, **ELIANE AIRES PEREIRA**, inscrito (a) no CPF/MF sob o n.º 671.302.752-00. **Art. 2º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a data de 10 de março de 2022. **Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário. **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.** Icatu/MA, 17 de março de 2022, Gabinete do Prefeito. **WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA N.º 028, de 17 de março de 2022.**

Dispõe sobre a nomeação de Coordenador de Vigilância Socioassistencial de Monitoramento e Avaliação, e dá outras providências. O **Prefeito Municipal de Icatu**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 65, VI e em consonância com a Legislação pertinente, **Resolve: Art. 1º** – Nomear para o cargo em comissão de Coordenador de Vigilância Socioassistencial de Monitoramento e Avaliação, **JOSÉ AUGUSTO FURTADO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o nº **411.066.102-10** e no RG sob o nº **062668482017-4** SESP MA. **Art. 2º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.** Icatu/MA, 17 de março de 2022, Gabinete do Prefeito. **WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL**

DECISÕES

DECISÃO

Processo Administrativo: 003/2022 Pregão Eletrônico Nº 001/2022. Icatu – MA, 17 de março de 2022. Em análise aos autos do processo administrativo supracitado, originada do processo administrativo Nº 003/2022, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução multiplataforma integrada para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação da Secretaria de Saúde do Município de ICATU - MA, com base no parecer jurídico 042/2022 decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo, em virtude da necessidade de reanálise do Termo de Referência em relação as especificações técnicas do presente objeto. **Zózimo Paulino da Silva Neto** Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

Processo Administrativo: 024/2022 Pregão Eletrônico Nº 004/2022. Icatu – MA, 16 de março de 2022. Em análise aos autos do processo administrativo supracitado, originada do processo administrativo Nº 024/2022, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de equipamentos hospitalares e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde Icatu - MA, com base no parecer jurídico 041/2022 decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo, em virtude da necessidade de reanálise do Termo de Referência em relação as especificações técnicas do presente objeto. **Zózimo Paulino da Silva Neto** Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

Processo Administrativo: 027/2022 Pregão Eletrônico Nº 005/2022. Icatu – MA, 16 de março de 2022. Em análise aos autos do processo administrativo supracitado, originada do processo administrativo Nº 027/2022, cujo objeto é o formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu-MA, com base no parecer jurídico 045/2022 decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo, em virtude da necessidade de reanálise do Termo de Referência em relação as especificações técnicas. **Zózimo Paulino da Silva Neto** Secretaria Municipal de Saúde

AVISO DE SUSPENSÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

**AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022.** A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, **SUSPENSÃO DA TP 004/2022**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Licitação na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, sob o Regime de Empreitada por Preço Global,